

Integralização de capital com quotas: Gera ganho por compra vantajosa?

Diego Luiz Amorim

Não se trata de tema simples. Não há, até o momento, julgados específicos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) enfrentando diretamente a ocorrência (ou não) de ganho por compra vantajosa na hipótese de integralização de capital social com quotas. A Solução de Consulta COSIT nº 41/2025 tampouco oferece elementos suficientes para concluir, com segurança, se essa modalidade de operação poderia gerar compra vantajosa.

Diante dessa lacuna, torna-se necessário recorrer à construção jurisprudencial já consolidada em matéria de ágio, especialmente os precedentes sobre ágio interno ('ágio de si mesmo'), formados ainda sob a sistemática anterior à Lei nº 12.973/2014. Esses julgados fornecem parâmetros relevantes para avaliar se a integralização de quotas poderia, ou não, gerar ganho por compra vantajosa.

O tema ganha importância adicional no cenário atual, em razão da sanção da Lei nº 15.270/2025, que passou a tributar lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas. Como consequência, muitos sócios pessoas físicas têm recorrido à constituição de holdings, com formação do capital social e integralização mediante conferência das quotas que detêm nas sociedades operacionais, como estratégia para mitigar os efeitos da nova tributação. Contudo, essa estruturação exige cuidados específicos, tanto fiscais quanto contábeis, conforme será analisado neste artigo.

1. O contexto histórico: IFRS, RTT e neutralidade tributária

Para compreender a discussão, é indispensável retornar às alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009, que introduziram no Brasil a convergência às normas internacionais de contabilidade (IFRS).

A finalidade era permitir que a contabilidade refletisse valores mais atualizados e economicamente fidedignos. Contudo, buscou-se preservar o princípio da realização econômica para fins tributários.

Com a convergência ao IFRS (*International Financial Reporting Standards* – Normas Internacionais de Contabilidade) surgiram práticas como:

- 1) Valor justo
- 2) Ajuste a valor presente
- 3) Teste de *impairment*
- 4) Reclassificações patrimoniais

Essas mudanças alteraram o lucro contábil. Como o IRPJ parte do lucro contábil, a tributação poderia ser impactada mesmo sem que houvesse efetiva realização econômica.

Exemplo: Uma empresa possui um imóvel registrado por R\$ 1.000.000.

O valor justo passa a ser R\$ 3.000.000.

Dependendo da norma aplicável, pode haver ajuste contábil. A pergunta é inevitável: Esse aumento de R\$ 2.000.000 deve gerar IRPJ imediato?

Do ponto de vista da capacidade contributiva, a resposta é negativa, pois não houve venda. Foi exatamente para evitar esse tipo de distorção que se instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT, criado pela Lei nº 11.941/2009.

Durante o RTT, havia:

1) Contabilidade societária

Aplicação integral da Lei nº 11.638/2007 e dos CPCs (IFRS).

2) Apuração fiscal paralela

Neutralização dos efeitos das novas normas contábeis para fins de IRPJ e CSLL.

Logo, coexistiam duas bases de apuração: a societária e a fiscal.

Em 2014, a Lei nº 12.973 extinguiu o RTT e incorporou definitivamente as normas contábeis ao sistema tributário, criando mecanismos permanentes de neutralização.

Conforme consta na exposição de motivos da MP nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014:

“A presente Medida Provisória tem como objetivo a adequação da legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis e, assim, extinguir o RTT e estabelecer uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes que devem ser efetuados em livro fiscal. Além disso, traz as convergências necessárias para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

2. O art. 20 do DL 1.598/77 e o desdobramento do custo

Com a Lei nº 12.973/2014, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77 foi reformulado, exigindo que o custo de aquisição de participações avaliadas pelo método de equivalência patrimonial (MEP) seja desdobrado em:

- 1) Valor do patrimônio líquido contábil
- 2) Mais ou menos-valia
- 3) *Goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura)

4) Ganho por compra vantajosa

Antes da Lei nº 12.973, o chamado “ágio do art. 20” correspondia, em regra, à diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor patrimonial contábil do investimento.

Exemplo:

- Custo de aquisição: R\$ 500.000
- Valor patrimonial contábil: R\$ 300.000
- Ágio: R\$ 200.000

Portanto, o ágio, tecnicamente distinto do atual *goodwill* na forma de se calcular, partia da lógica: pagamento superior ao valor patrimonial.

A discussão atual no CARF, contudo, concentra-se majoritariamente no regime anterior à Lei nº 12.973, razão pela qual o antigo ágio é a base para analisar a eventual ocorrência de ganho por compra vantajosa na integralização de quotas.

3. O foco do CARF: o nascimento do ágio

O grande debate nos julgados não está na incorporação em si, mas no momento da constituição do ágio.

Diversos casos envolveram a criação de ágio interno, isto é, ágio gerado entre partes dependentes, dentro do mesmo grupo econômico.

Caso Natura (Processo 16561.000059/2009-29)

Trecho da decisão:

“A incorporação das ações da Natura Empreendimentos S/A pela Natura Participações S/A com a cobrança de ágio se revestiu em verdadeiro negócio consigo mesmo. Ora, tendo os mesmos sujeitos ocupado indiretamente as posições de adquirente e cedente, sem a intervenção de qualquer terceiro, não há que se cogitar que essa operação proporcionou alguma variação patrimonial aos seus participantes. Não houve dispêndio de qualquer espécie de recurso e tampouco racionalidade econômica na operação, a não ser engendrar uma economia fiscal decorrente da minoração da base de cálculo dos tributos ora lançados.”

Em outro trecho:

“Utiliza conceitos de Eliseu Martins e o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 001/2007, para concluir que o ágio gerado internamente é incabível na estrutura conceitual da Contabilidade, ainda que tivesse sido pago, pois — por ser intragrupo — o ágio gerado não teria decorrido de um processo de compra e venda de ativos líquidos entre partes independentes e não relacionadas.”

E ainda:

“Inadmissível o reconhecimento e amortização de ágio resultado de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, sem a intervenção de partes independentes. O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo.”

Outro trecho relevante:

“Agrupando as considerações supracitadas, a fiscalização descreve, em apertada síntese, os dados essenciais para avaliação da admissibilidade de amortização do ágio como parcela dedutível da base de cálculo do tributo, quais sejam:

2) Ocorrência de efetivo pagamento pelo investimento adquirido, contemplando-se o custo total de aquisição, incluindo-se a parcela de ágio, cujo ônus financeiro tenha recaído, de fato, sobre o adquirente da participação societária;”

Logo, percebe-se que, nesse tipo de operação, é essencial que a aquisição ocorra entre partes não dependentes e que a adquirente suporte efetivamente um ônus financeiro para obter a participação societária. Somente nessas condições é possível caracterizar uma transação com substância econômica, apta a gerar ágio ou eventual ganho por compra vantajosa, nos termos exigidos pela legislação e pela própria lógica das normas contábeis.

Caso Gerdau (Processo 16682.720533/2014-23)

“A motivação para o lançamento contábil é que o ágio registrado [...] é artificial, porque:

- (i) não houve dispêndio para obter algo de terceiros;
- (ii) [...] não eram partes independentes;
- (iii) não houve alienação nem aquisição do controle;
- (iv) o ativo fiscal surgiu da expectativa de amortização de um ágio pelo qual nada se pagou; e
- (v) foi utilizada empresa veículo para o aproveitamento do ágio.”

Trecho adicional:

“O ágio surge única e exclusivamente quando o preço (custo) pago pela aquisição [...] supera o valor patrimonial desse investimento. E mais: preço ou custo de aquisição somente surge quando há o dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há do ponto de vista econômico geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo.”

E ainda:

“No meu entendimento para que o ágio seja caracterizado faz-se necessário o desembolso [...] Não há geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo.”

Percebe-se que, nesse julgado, reforça-se novamente a exigência de efetivo dispêndio, um desembolso real, ou seja, pagamento efetivo, como condição para caracterizar a operação.

4. Elemento central: dispêndio efetivo

A jurisprudência administrativa é consistente em afirmar que:

- 1) É necessário efetivo pagamento;
- 2) Deve haver dispêndio real;
- 3) O custo precisa recair economicamente sobre o adquirente;
- 4) Não há ágio válido em transação consigo mesmo

Esse ponto é crucial para enfrentar a pergunta inicial: **se na integralização de capital social com quotas há ou não aquisição onerosa apta a gerar diferença entre custo e valor patrimonial.**

É a partir dessa premissa que a análise deve prosseguir.

5) Integralização do capital social com quotas

Como melhor forma de compreender os impactos tributários, societários e contábeis dessas operações, vamos imaginar o seguinte cenário:

Um sócio pessoa física detém 100% de sociedade operacional com patrimônio líquido de R\$ 10.100.000,00 composto por:

- 1) Capital social: R\$ 100.000,00
- 2) Lucros acumulados: R\$ 10.000.000,00

Ativo total: R\$ 25.000.000,00. Dentro desse montante, há imóveis registrados no imobilizado por R\$ 2.000.000,00, embora seu valor justo seja de aproximadamente R\$ 6.000.000,00. Passivo exigível: R\$ 14.900.000,00.

O sócio constitui uma holding com capital social de R\$ 100.000,00, subscrevendo 100.000 quotas ao valor nominal de R\$ 1,00 cada, e integraliza esse capital mediante conferência das quotas da sociedade operacional pelo valor constante em sua declaração de imposto de renda (R\$ 100.000,00), conforme autorizado pelo art. 23 da Lei nº 9.249/1995.

A Lei 9.249/1995, embora seja uma norma voltada ao imposto de renda das pessoas jurídicas, foi justamente a responsável por criar a possibilidade de a pessoa física integralizar capital social com bens avaliados pelo valor constante na sua DIRPF ou pelo valor de mercado. Essa faculdade não surgiu da legislação societária, mas sim da própria lei tributária, que permitiu ao contribuinte escolher entre manter o valor histórico declarado ou reconhecer o valor de mercado no momento da integralização.

Após a operação:

- 1) A holding passa a ser a única sócia da operacional;
- 2) O sócio pessoa física permanece como controlador final do grupo;
- 3) Não há alteração do controle econômico;
- 4) A operação não envolve terceiros independentes.

Sob a ótica da holding, que recebe as quotas como forma de integralização, ela figura, em tese, na posição de adquirente. Contudo, essa “aquisição” ocorre mediante pagamento de quotas emitidas pela própria holding, utilizadas como contrapartida para receber as quotas da operacional. Não há desembolso financeiro e sacrifício econômico pela holding, assim como não há “entre as partes”, barganha, preço ou negociação. Em outras palavras, não existe qualquer elemento típico de uma transação onerosa realizada entre partes independentes, mas sim uma operação interna, entre partes dependentes, sem substância econômica capaz de caracterizar efetiva aquisição onerosa.

Avançando no estudo, a análise envolve três pontos: aplicação da NBC TG 15 (R4), alcance do MEP e incidência do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

5.1. Inaplicabilidade da NBC TG 15 (R4)

Embora a sociedade operacional se qualifique como “negócio” para fins da norma contábil (*inputs*, processos e *outputs*), a operação ocorre sob controle comum.

A NBC TG 15 (R4) expressamente exclui de seu alcance as combinações de negócios envolvendo entidades sob controle comum, ou seja, quando as entidades são controladas pela mesma parte antes e depois da operação, e o controle não é transitório.

No caso:

- 1) Antes da operação, o sócio pessoa física controlava integralmente a operacional;
- 2) Após a operação, continua exercendo controle, agora de forma indireta por meio da holding.

Não há alteração de controle final.

Consequentemente:

- 1) Não se aplica o método de aquisição;
- 2) Não há reconhecimento de *goodwill*;
- 3) Não há reconhecimento de mais ou menos-valia;
- 4) Não há ganho por compra vantajosa.

Trata-se de reorganização intragrupo, e não combinação de negócios para fins da NBC TG 15 (R4).

5.2. Tratamento contábil do investimento e controvérsia sobre o MEP

A holding, como controladora, deve aplicar o método de equivalência patrimonial, conforme art. 248 da Lei nº 6.404/1976 e NBC TG 18 (R4).

5.2.1 Reconhecimento inicial

O investimento é registrado pelo valor da integralização, ou seja, R\$ 100.000,00 que corresponde ao custo da participação pelo valor nominal das quotas.

5.2.2 Alcance do MEP

A questão central surge porque o patrimônio líquido da investida é de R\$ 10.100.000,00, mas o investimento foi reconhecido por R\$ 100.000,00.

A posição predominante sustenta que: o MEP deve reconhecer apenas as variações patrimoniais ocorridas após a data da aquisição.

Nesse entendimento, os lucros acumulados anteriores já estavam incorporados ao patrimônio líquido da investida no momento da aquisição e não podem ser reconhecidos como resultado da investidora, sob pena de registrar “receita” que não foi gerada sob sua titularidade.

Contudo, há leitura alternativa, segundo a qual o MEP pode funcionar como mecanismo de equalização patrimonial, permitindo que o valor do investimento reflita o patrimônio líquido proporcional efetivo da investida.

Nessa construção:

- 1) O investimento é inicialmente reconhecido por R\$ 100.000,00;
- 2) Aplica-se o MEP considerando a totalidade do patrimônio líquido proporcional;
- 3) A diferença é ajustada via equivalência patrimonial.

Essa foi, inclusive, a dinâmica observada no processo nº 10880.739489/2019-17 do CARF, em que, após a integralização das quotas na holding, houve reconhecimento do patrimônio líquido das operacionais por meio do MEP, sem que esse ponto específico tenha sido questionado pela fiscalização.

Não é possível afirmar se o silêncio decorreu de concordância técnica ou simplesmente do fato de a autuação ter se concentrado em outros aspectos (ganho de capital na operação de incorporação – quotas recebidas pela pessoa física). De todo modo, o tema não foi enfrentado expressamente.

Importante destacar: mesmo nessa leitura ampliada do MEP, não se trata de reconhecimento de ganho por compra vantajosa nos moldes do art. 20 do DL 1.598/1977.

5.3. Inaplicabilidade do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977

O art. 20 disciplina o desdobramento do custo de aquisição em:

- 1) Valor do patrimônio líquido;

- 2) Mais ou menos-valia;
- 3) *Goodwill*;
- 4) Ganho por compra vantajosa.

Esse dispositivo pressupõe aquisição onerosa com substância econômica e aplicação do método de aquisição.

No caso analisado:

- 1) A operação ocorre entre partes dependentes;
- 2) Não há formação de preço em mercado;
- 3) Não há risco envolvido;
- 4) Não há negociação entre partes independentes;
- 5) Não há sacrifício econômico real no grupo.

Sob a ótica econômico-tributária, não há aquisição onerosa em sentido material (desembolso efetivo, sacrifício real), mas mera reorganização intragrupo.

Se a NBC TG 15 (R4) não se aplica por se tratar de controle comum, também não há base para aplicar o art. 20, até mesmo porque a Lei 12.973 teve como finalidade alinhar o tratamento tributário ao regime societário e contábil.

Logo:

- 1) Não há *goodwill* fiscal;
- 2) Não há mais-valia fiscal;
- 3) Não há ganho por compra vantajosa tributável;
- 4) Não há desdobramento fiscal do custo.

6. Reconhecimento contábil do investimento e reflexos fiscais

Considerando a jurisprudência do CARF sobre a impossibilidade de constituição de ágio em operações envolvendo partes dependentes, observa-se que, na integralização de quotas no capital social, a sociedade que recebe as quotas igualmente não realiza qualquer desembolso efetivo. Não há dispêndio, não há negociação de preço, não há barganha e tampouco ocorre pagamento real.

Em consequência, a operação não apresenta nenhum dos elementos econômicos que caracterizariam uma transação com terceiros independentes. Trata-se, portanto, de operação entre partes dependentes, na qual inexistente a substância econômica necessária para justificar um ganho por compra vantajosa.

Dessa forma, é possível extrair algumas premissas iniciais:

1. Não se aplica a NBC TG 15 (R4), pois a operação ocorre sob controle comum.

2. Não há reconhecimento contábil de *goodwill*, mais-valia ou ganho por compra vantajosa.
3. Não se aplica o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.
4. O investimento é inicialmente registrado pelo valor da integralização.
5. Para fins tributários, não há aquisição onerosa em sentido econômico.

6.1 O debate sobre o método de equivalência patrimonial

No que se refere ao método de equivalência patrimonial (MEP), a posição majoritária na doutrina e na prática contábil entende que apenas os lucros ou prejuízos posteriores à aquisição podem ser reconhecidos no resultado da investidora.

Entretanto, pode ser defensável a utilização do MEP como mecanismo de equalização patrimonial, permitindo que o investimento reflita o patrimônio líquido proporcional total da investida, ainda que parte desse patrimônio decorra de eventos anteriores à aquisição.

De fato, a NBC TG 18 (R4) é explícita ao determinar que o método da equivalência patrimonial deve refletir apenas os resultados gerados após a aquisição. Por outro lado, o art. 248, III, “a”, da Lei nº 6.404/1976 utiliza a expressão “lucro apurado”, e o lucro acumulado na investida nada mais é do que a soma desses lucros apurados ao longo do tempo.

A leitura isolada dessa expressão poderia sugerir que, mesmo que a apuração tenha ocorrido antes da aquisição, a controladora poderia reconhecê-lo.

6.2 Possíveis interpretações fiscais

A análise fiscal do reconhecimento de resultado positivo de equivalência patrimonial exige compreender como o fisco poderia interpretar esse lançamento, como, por exemplo, como ganho por compra vantajosa.

Se não houver MEP relativo aos períodos anteriores à aquisição, e tampouco houver reconhecimento de ganho por compra vantajosa, surge a dúvida sobre como a controladora deveria espelhar, em seu ativo não circulante, o patrimônio líquido da investida.

Reconhecer apenas os R\$ 100.000,00 integralizados não refletiria a real posição patrimonial. Além disso, o recebimento de dividendos referentes a lucros apurados antes da aquisição poderia, em tese, ser interpretado como ganho tributável, já que a contrapartida seria uma conta de resultado.

Alguns profissionais defendem que o investimento no ativo não circulante deve ser registrado pelo valor do patrimônio líquido da investida (R\$ 10.100.000,00), reconhecendo-se a diferença entre esse valor e o montante integralizado (R\$ 100.000,00) como ganho por compra vantajosa (R\$ 10.000.000,00).

Nesse entendimento, no regime do lucro real, a tributação ocorreria apenas quando houvesse efetiva realização econômica desse ganho, como na alienação da participação societária.

Contudo, permanece a discussão sobre se o recebimento de lucros apurados antes da aquisição, que reduz o valor do investimento, não configuraria igualmente uma forma de realização econômica.

Embora os dividendos sejam isentos, no contexto delineado é compreensível que o fisco possa enxergar um ganho decorrente da própria operação de integralização das quotas.

Quando a pessoa física decide não incorporar os lucros acumulados ao capital social da sociedade operacional antes de transferir suas quotas para a holding, cria-se a percepção de que esses lucros foram transferidos à holding sem contraprestação econômica.

6.3 A jurisprudência do CARF sobre realização do ganho por compra vantajosa

Um ponto relevante nessa interpretação é o julgado do CARF nº 11282.720071/2021-62, que trata da concretização do ganho por compra vantajosa:

“Portanto, adoto a premissa no sentido de que o deságio (no regime anterior à Lei nº 12.973/2014) e o ganho por compra vantajosa (no regime da Lei nº 12.973/2014) não se caracterizam como renda realizada, mas apenas como acréscimo patrimonial potencial. Isso significa que o deságio (...) e o ganho por compra vantajosa (...) apenas terão reflexos na tributação da renda quando da alienação ou liquidação dos investimentos...”

Assim, no exemplo em que o investimento seria reconhecido pelo valor do patrimônio líquido da controlada e a diferença registrada como ganho por compra vantajosa, a posterior distribuição de dividendos poderia ser interpretada como realização parcial desse ganho, uma vez que ocorre ingresso de recursos na controladora e redução do investimento.

6.4 Limites jurídicos da tese de compra vantajosa

Todavia, o ganho por compra vantajosa defendido por alguns profissionais nesse cenário não guarda relação com o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

O ganho previsto nesse dispositivo pressupõe a mensuração dos ativos e passivos a valor justo, e não com base no patrimônio líquido contábil.

Desconheço, portanto, base legal para o reconhecimento desse tipo de ganho apenas pela diferença entre o valor integralizado e o valor contábil do patrimônio líquido da investida.

Importa reiterar a ideia central deste estudo: não há constituição de ágio quando a operação envolve partes dependentes, pois inexistente desembolso, sacrifício econômico ou pagamento efetivo que caracterize uma transação onerosa. O mesmo raciocínio se aplica à integralização de capital mediante conferência de quotas: se não há compra, preço,

barganha ou transferência de riqueza entre partes independentes, não há fundamento econômico que justifique o reconhecimento de ganho por compra vantajosa.

A NBC TG 15 (R4) não se aplica a transações sob controle comum e, pela mesma lógica, o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 também não deveria ser aplicado.

6.5 A Solução de Consulta COSIT nº 41/2025

Por fim, na Solução de Consulta COSIT nº 41/2025, o tema da compra vantajosa foi analisado em contexto distinto.

O consultante informou ter adquirido participação societária e reconhecido ganho por compra vantajosa, discutindo-se a tributação quando da migração do regime do lucro real para o lucro presumido.

A solução de consulta, entretanto, não esclarece se a operação analisada envolvia aquisição primária ou secundária de participação societária, tampouco se havia relação de dependência entre as partes.

Dessa forma, o entendimento ali exposto não contribui de maneira decisiva para a análise das operações de integralização de capital social com quotas.

6.6 Ausência de norma específica e possibilidade de política contábil

Considerando todo o exposto, permanece uma dificuldade prática: como espelhar contabilmente o patrimônio da controlada na conta de investimento da controladora.

Diante dessa lacuna normativa, uma alternativa interpretativa pode ser construída com base na ITG 09 (R1) e na NBC TG 23 (R2), que admitem o desenvolvimento de políticas contábeis específicas quando inexistir norma aplicável.

A ITG 09 (R1) trata de interpretação técnica geral relacionada, entre outros temas, a combinações de negócios e ao método de equivalência patrimonial, e ao final apresenta os seguintes itens:

“77. Enquanto o CFC não emitir norma ou interpretação abrangente que discipline a forma pela qual as transações entre entidades sob controle comum devem ser tratadas (razão pela qual foram suprimidos os itens 44 a 47), deve ser aplicada a regulação existente por órgão regulador da entidade.

78. Para as companhias não abrangidas no item anterior, quer pela inexistência de órgão regulador, norma específica ou ambos, deve ser desenvolvida política contábil específica para tratamento das transações entre entidades sob controle comum, tomando por base a prevalência da substância econômica sobre a forma jurídica.”

Já a NBC TG 23 (R2) estabelece, em seu item 10:

“10. Na ausência de norma, interpretação ou comunicado técnico que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja:

- (a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e
- (b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis:
 - (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;
 - (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não, meramente a forma legal;
 - (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés;
 - (iv) sejam prudentes; e
 - (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.”

Nesse contexto, diante da inexistência de norma específica aplicável às operações entre entidades sob controle comum e amparada pela possibilidade de desenvolvimento de política contábil própria, conforme previsto na ITG 09 (R1) e na NBC TG 23 (R2), a administração poderia adotar tratamento contábil que reflita adequadamente a substância econômica da transação.

Assim, mediante política contábil formalizada e devidamente divulgada em notas explicativas, uma abordagem possível seria reconhecer, no ativo não circulante, o investimento pelo custo de aquisição de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integralizado no capital social. Além disso, o patrimônio líquido da controlada, no exemplo, R\$ 10.000.000,00, excluído o capital social, seria igualmente refletido na conta de investimento no ativo não circulante, tendo como contrapartida o registro em Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP), de modo a evidenciar contabilmente esse acréscimo patrimonial pré-existente.

Embora o Ajuste de Avaliação Patrimonial seja tradicionalmente utilizado como contrapartida de ativos e passivos mensurados a valor justo (art. 182, §3º, da Lei 6.404/1976), a política contábil formalizada pela holding pode, na ausência de norma específica, estabelecer que o patrimônio líquido pré-existente da controlada, excluído o custo de aquisição, seja reconhecido em AAP. Essa abordagem, construída com base nas interpretações das normas contábeis e na essência econômica da operação, funciona como uma “norma interna” que permitiria refletir no investimento do ativo não circulante o valor patrimonial efetivo da controlada.

6.7 Reconhecimento dos dividendos e efeitos na conta de investimento

Uma vez adotada a política contábil descrita no item anterior, em que o investimento na controlada passa a refletir, além do custo de aquisição, o patrimônio líquido pré-existente

da investida, surge uma questão relevante: como tratar contabilmente, na controladora, a distribuição e o pagamento de dividendos efetuados pela controlada

Para ilustrar, considere-se que a controlada distribua e pague R\$ 4.000.000,00 de dividendos à controladora.

Nesse caso, o tratamento contábil na controladora mais coerente com a lógica anteriormente adotada seria o seguinte:

- 1) Débito: Banco — R\$ 4.000.000,00
- 2) Crédito: Investimento em controlada — R\$ 4.000.000,00

Esse lançamento reduz o valor do investimento registrado no ativo não circulante, pois o recebimento de dividendos representa retorno de patrimônio já refletido contabilmente no investimento.

Assim, considerando que o investimento refletia previamente R\$ 10.000.000,00 de patrimônio líquido da controlada (excluído o capital social), após a distribuição dos dividendos o saldo dessa parcela residual do investimento passaria a ser R\$ 6.000.000,00.

Contudo, permanece uma segunda questão: qual seria o efeito dessa distribuição na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP), utilizada para refletir o patrimônio líquido pré-existente da controlada?

Para compreender esse ponto, é útil observar a lógica contábil aplicável a ativos cujo valor é registrado diretamente no patrimônio líquido. A NBC TG 27 (R4), que trata do ativo imobilizado, estabelece regra no caso de reavaliações. De acordo com os itens 39 e 41 da norma:

"39. Se o valor contábil do ativo aumentar em virtude de reavaliação, esse aumento deve ser creditado diretamente à conta própria do patrimônio líquido. [...]"

"41. O saldo relativo à reavaliação acumulada do item do ativo imobilizado incluído no patrimônio líquido somente pode ser transferido para lucros acumulados quando a reserva é realizada. O valor total pode ser realizado com a baixa ou a alienação do ativo. Entretanto, parte da reserva pode ser transferida enquanto o ativo é usado pela entidade. Nesse caso, o valor da reserva a ser transferido é a diferença entre a depreciação baseada no valor contábil do ativo e a depreciação que teria sido reconhecida com base no custo histórico do ativo. As transferências para lucros acumulados não transitam pelo resultado."

Aplicando esse raciocínio ao caso em análise, o pagamento de dividendos pela controlada representa uma realização parcial do investimento. Consequentemente, também deve ocorrer a realização proporcional do saldo registrado em Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Assim, além do registro na conta banco do recebimento dos dividendos e da redução da conta de investimento, seria reconhecido o seguinte movimento no patrimônio líquido:

- 1) Débito: Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP)
- 2) Crédito: Lucros acumulados

Esse lançamento não transita pelo resultado, sendo realizado diretamente dentro do patrimônio líquido, de forma semelhante ao tratamento previsto na NBC TG 27 (R4) para reservas de reavaliação realizadas.

Importante destacar que o Ajuste de Avaliação Patrimonial não é uma conta de reserva. Com a edição da Lei nº 11.638/2007, a antiga reserva de reavaliação foi extinta, sendo substituída pela conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Na contabilidade, essa conta também se relaciona com o conceito de Outros Resultados Abrangentes (ORA), ainda que tecnicamente não sejam conceitos absolutamente idênticos, possuem estreita relação no âmbito das demonstrações contábeis.

Por fim, surge uma questão adicional de natureza tributária: poderia a Receita Federal sustentar que os dividendos recebidos pela controladora representariam ganho tributável, considerando que tais lucros foram gerados em período anterior à aquisição da participação societária?

A possibilidade de questionamento fiscal em situações como essa, especialmente quando a distribuição de dividendos decorre de resultados acumulados formados antes da aquisição da participação societária, já foi tratada anteriormente neste estudo.

O tema foi analisado no item 6.2 — Possíveis interpretações fiscais, no qual se apresentou como essa situação pode ser interpretada pela fiscalização.

6.8 Venda da participação societária pela controladora

A análise pode avançar ainda mais quando se considera a hipótese de alienação da participação societária pela controladora.

Suponha-se que a controladora decida vender sua participação na controlada por R\$ 8.100.000,00.

Nesse caso, a operação produziria os seguintes efeitos contábeis e fiscais.

Primeiramente, registra-se o ingresso dos recursos:

1) Débito: Banco — R\$ 8.100.000,00

Em seguida, procede-se à baixa do investimento registrado no ativo não circulante. Considerando que, após a distribuição de dividendos, o saldo do investimento passou a ser R\$ 6.100.000,00, teríamos:

2) Crédito: Investimento em controlada — R\$ 6.100.000,00

A diferença positiva entre o valor de venda e o valor contábil do investimento corresponde ao ganho de capital na alienação da participação societária, que seria reconhecido no resultado do exercício:

3) Crédito: Outras receitas (ganho de capital) — R\$ 2.000.000,00

Além disso, como a alienação da participação societária representa realização total do ativo, também se torna necessária a baixa do saldo remanescente registrado em Ajuste de Avaliação Patrimonial.

Nesse caso, o lançamento seria

4) Débito: Ajuste de Avaliação Patrimonial — R\$ 6.000.000,00

5) Crédito: Lucros acumulados — R\$ 6.000.000,00

Esse movimento reflete contabilmente a realização definitiva do valor anteriormente reconhecido no patrimônio líquido em razão do investimento.

Do ponto de vista fiscal, a alienação da participação societária segue a lógica geral aplicável à venda de ativos pela pessoa jurídica. Havendo diferença positiva entre o valor de alienação e o valor contábil do investimento, ocorre ganho de capital tributável, sujeito à incidência de IRPJ e CSLL, conforme o regime de apuração aplicável à empresa.

7. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite responder à questão proposta no título: a integralização de capital social com quotas gera ganho por compra vantajosa? À luz da legislação societária e tributária, das normas contábeis e da jurisprudência do CARF, a resposta tende a ser negativa.

A conferência de quotas pelo próprio sócio em realização de capital social caracteriza operação sob controle comum, sem negociação de preço, dispêndio econômico ou transferência de riqueza entre partes independentes. Nessas condições, não se aplica a NBC TG 15 (R4), não se aplica o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e não há fundamento econômico para o reconhecimento de ganho por compra vantajosa.

O desafio da operação não está apenas na discussão sobre a existência ou não de ganho, mas também na definição de um tratamento contábil que reflita adequadamente, na controladora, o patrimônio líquido da controlada. Trata-se de operação complexa e sujeita a riscos interpretativos, sobretudo porque o método de equivalência patrimonial não contempla resultados acumulados antes da transferência das quotas e porque inexistente norma contábil específica para transações entre entidades sob controle comum. Nesse cenário, a construção de um tratamento que represente fielmente a substância econômica da reorganização, sem gerar efeitos artificiais no resultado ou inconsistências fiscais, torna-se essencial.

A própria ITG 09 (R1), em conjunto com a NBC TG 23 (R2), admite o desenvolvimento de políticas contábeis específicas quando não houver norma aplicável, desde que fundamentadas na substância econômica da transação e devidamente divulgadas em notas explicativas. Assim, além de discutir a existência de ganho por compra vantajosa, o ponto central dessas reorganizações está na definição de um tratamento contábil que seja consistente, tecnicamente justificável e transparente para os usuários das demonstrações financeiras.

Por fim, este estudo apresenta interpretações construídas por este autor, na qualidade de professor e profissional das áreas societária, tributária e contábil. A aplicação prática dessas conclusões exige avaliação cuidadosa dos riscos envolvidos, que devem ser claramente apresentados e discutidos com os clientes. A decisão final sobre a adoção ou não da operação cabe ao cliente, de forma consciente e informada.